



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS BORGES FERREIRA

**A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

ASSIS

2016

MATHEUS BORGES FERREIRA

**A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Fabio Pinha Alonso

Área de Concentração: Direito

ASSIS

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

F383a FERREIRA, Matheus Borges
Aplicabilidade do direito penal do inimigo no
combate ao crime organizado/ Matheus Borges Ferreira .--
Assis, 2016.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –
Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Fábio Pinha Alonso

1.Crime organizado 2.Profissionais-crime

CDD 341.5911

APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

MATHEUS BORGES FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Fabio Pinha Alonso

Analizador:

Assis
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me permitiu chegar até aqui para vencer todos os árduos desafios que este trabalho me propôs. Agradeço ao meu orientador Fabio Pinha Alonso que me instruiu bem como me indicou o caminho com seu sábio e imensurável conhecimento da ciência do direito penal.

Devo enfatizar que nada disso seria capaz sem meus pais, Euclides Ferreira da Silva Filho e Marilsa Martins Borges, esses que me auxiliaram sempre da melhor maneira possível, seja me dando apoio, atenção ou incentivos para concluir essa caminhada. A minha irmã Livia Borges Ferreira que mesmo involuntariamente sempre me animou para continuar e seguir em frente para me tornar um grande exemplo a ela.

Agradeço também ao ilustríssimo senhor Antônio Henrique Samponi Barreiros, promotor de justiça o qual além de ser um enorme exemplo para meu desenvolvimento na carreira jurídica, foi quem me apresentou a teoria do Direito Penal do Inimigo a qual serviu de base para a conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço imensamente aos Mestres do curso de Direito que se preocupam em passar aos alunos seus conhecimentos das mais diversas áreas dessa ciência maravilhosa que é o Direito. Além de sempre demonstrarem atenção e disposição para nos auxiliar em nosso aprendizado e desenvolvimento como operadores do Direito.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”

Rudolf von Ihering

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso mostrará a evolução do direito penal e suas perspectivas para o futuro. Discorrerá sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo. Demonstrará os aspectos da teoria mencionada anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro. E por fim, demonstrará uma perspectiva para o futuro da política repressiva no combate ao crime organizado.

Palavras-chaves: 1. Crime Organizado 2. Profissionais do Crime

ABSTRACT

This course conclusion work is going to show the evolution of criminal law and its prospects for the future. Also will talk about the theory of Enemy's Criminal Law. It will talk about the aspects of the theory mentioned earlier in the Brazilian legal system too. Finally, it intend to demonstrate a vision for the future of repressive national policy in combating organized crime.

Keywords: 1. Organized Crime 2. Crime Professional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL.....	11
1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES.....	11
1.2. PERÍODO DAS VINGANÇAS.....	11
1.3. DIREITO PENAL ROMANO.....	13
1.4. DIREITO PENAL GERMÂNICO.....	14
1.5. DIREITO PENAL CANÔNICO.....	15
1.6. DIREITO PENAL COMUM.....	16
1.7. DIREITO PENAL HUMANITÁRIO.....	17
1.8. DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	19
2. DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	23
2.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	23
2.2. BASES FILOSÓFICAS.....	24
2.3. DIFERENÇA ENTRE CIDADÃO E INIMIGO.....	26
3. DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	29
3.1. DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO.....	29
3.2. O VERDADEIRO INIMIGO BRASILEIRO.....	30
3.3. MANIFESTAÇÕES DO DPI NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	32
4. PERSPECTIVAS DO CÓDIGO PENAL MILITAR.....	37
4.1. PERSPECTIVAS DE GUERRA CIVIL.....	37
4.2. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS.....	38
4.3. A GUERRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	39
4.4. UMA HIPÓTESE DE HISTOLIDADE.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Com o aumento e conseqüente desenvolvimento do crime organizado no território brasileiro, surge a necessidade de questionar se atualmente o ordenamento jurídico está realmente preparado para lidar e repreender qualquer forma de atentado a soberania do Estado e toda sua estruturação estatal.

Primeiramente, esse trabalho buscou traçar toda a evolução do direito penal por suas eras e povos para poder contextualizar seus paradigmas e dogmas até os dias atuais para finalmente em um momento posterior discutir-se sobre suas perspectivas futuras.

No segundo capítulo, conceituou-se a tese do Direito Penal do Inimigo onde se discorreu sobre seus principais pilares, suas bases filosóficas e sua política repressiva.

Quanto ao terceiro capítulo, foi estudado os aspectos contemporâneos do direito penal brasileiro em consonância com as manifestações do direito penal do inimigo em nosso ordenamento jurídico junto a uma breve conceituação da figura do inimigo brasileiro.

Já o capítulo quatro discorreu sobre a formalização de um conceito envolvendo o instituto da guerra civil o qual se formou do conjunto dos conceitos apresentados por grandes estudiosos da ciência humana dos conflitos. Posteriormente foi abordado referências históricas e contemporâneas de acontecimentos correlacionados ao crime organizado que se aproximaram do conceito de guerra civil.

Por fim, ainda no capítulo quatro analisou um instituto adormecido em nosso ordenamento jurídico, que é o Estado de Guerra, tratado no Código Penal Militar, que foi de onde foi possível extrair novas perspectivas repressivas para discorrer sobre os atentados contra a soberania do Estado e seu exercício de polícia.

O trabalho foi finalizado com a demonstração de uma hipótese em que a nação se viu diante de um estado de total hostilidade pela qual, não se era e nem se foi ainda legislada nesse sentido.

1. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES

É inquestionável a relevância dos estudos da história do Direito Penal repressivo para melhor entender o Direito Penal contemporâneo e suas perspectivas para o futuro. Nesse sentido, cita que: “[...] a importância do conhecimento histórico de qualquer ramo do Direito facilita a exegese, que necessita ser contextualizada, uma vez que a conotação que o Direito Penal assume, em determinado momento, somente será bem entendida quando tiver como referência seus antecedentes históricos [...]” (BITTENCOURT, 2011, p. 138).

Deste modo, devo contextualizar a evolução do Direito Penal para melhor enxergarmos o quanto sempre foi presente a ideia de haver uma distinção entre um crime público e um ‘comum’, onde respectivamente, eram os crimes pelo qual o Estado intervinha com maior rigidez dada sua periculosidade para toda a estrutura Estatal, enquanto o outro baseia-se na repreensão do infrator que coloca em risco apenas a harmonia das relações cultivadas no convívio em sociedade. Sendo assim, o Direito Penal não surgiu por meio de uma progressão sistemática, mas conforme a doutrina mais aceita aduz, houve uma tríplice divisão, as quais são representadas pela vingança privada, vingança divina e vingança pública. A princípio, é importante que se tenha noção, ao menos superficial do que caracterizou cada uma dessas fases, dado que todas foram marcadas pela grande influência religiosa e espiritual.

1.2. PERÍODO DAS VINGANÇAS

No início, entre as sociedades primitivas, surge a figura da vingança divina, onde os homens julgavam os fenômenos naturais maléficos como manifestações de insatisfação das entidades divinas diante da prática de atos repudiados pelos grupos, os quais exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a

entidade. O princípio que domina a repressão desta fase é a satisfação da divindade ofendida pelo crime.

Posteriormente, surge a figura da vingança privada, onde a punição para os atos infracionais era exercida pelos grupos ou clãs. Caso consistisse em ato infracional cometido por um membro dentro do próprio grupo, a punição era o banimento, deixando-o a mercê de outros grupos, o que fatalmente o levaria a morte. Já quando o infrator se tratava de uma pessoa de fora do grupo, a punição era a “vingança de sangue”, o que consistia em uma verdadeira guerra grupal.

Tendo em vista que a “vingança de sangue” eventualmente ocasionaria na dizimação das tribos, eis que surgiu a “lei de talião”, que apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistia em aplicar no delinquente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. Porém, com o passar do tempo, e com o aumento do número de infratores, as populações começaram a se tornar deformadas, pela perda de membro, sentido ou função causada pelo Direito Talional. Deste modo, ante a necessidade de uma nova forma de repreensão, surge a figura da composição, onde o infrator comprava sua liberdade.

Com o passar do tempo, com uma melhor evolução social, o Estado passou a assumir o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, afastando a vingança privada, dando início a vingança pública, o que apesar de ser exercida pelo soberano ou monarca, ainda possuía forte influência religiosa.

O principal intuito desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, o que ainda era dominada pela crueldade e desumanidade, aspecto este presente em todas as vinganças.

Na Grécia Antiga, por muito tempo manteve-se o crime e a pena inspirados no aspecto religioso, tendo em vista que o soberano agia em nome de Deus, ainda que, seu principal objetivo era a intimação da sociedade perante este.

Foram filósofos como Aristóteles e Platão que superaram tais concepções, criando novos conceitos nos campos filosóficos que posteriormente, vieram a serem transportados para o campo jurídico. Aristóteles contribuiu com a necessidade de se avaliar o livre-arbítrio do infrator e criou os primeiros aspectos do instituto da

culpabilidade contemporânea. Já Platão antecipou as leis, e a finalidade da pena como meio de defesa social, que deveria intimidar pelo rigorismo, advertindo os indivíduos para não delinquir.

Mesmo diante das ideias forjadas pelos grandes filósofos gregos, a Grécia Antiga manteve por muito tempo as vinganças divina e privada. Na Roma apesar de se manter o caráter religioso, logo evoluiu, optando pelo rompimento entre direito e religião, aspecto vital para o exercício de um direito repressivo mais semelhante ao Direito Penal contemporâneo.

A partir do momento que cada povo passou a adquirir suas características próprias quanto ao exercício do jus puniendi, devo subdividir por tópicos para melhor analisar os aspectos importantes de cada povo para a contextualização deste trabalho. Começaremos pela Roma, assim como posteriormente faremos com o Direito Germânico, Canônico, etc.

1.3. DIREITO PENAL ROMANO

Durante a primitiva organização jurídica da Roma monárquica prevaleceu o Direito consuetudinário, que era rígido e formalista. Porém, apesar de ser ainda rigoroso pelo fato da pena ser utilizada com caráter sacral, onde se confundia a figura do Rei e do Sacerdote, que dispunham de poderes ilimitados, numa verdadeira simbiose de Direito e Religião, foi neste momento em que se inicia o período dos diplomas legais, impondo-se a necessária limitação a vingança privada, que adotava-se ainda a lei de talião, porém, também se admitia a composição.

É importante destacar que durante o período da realeza, eis que houve uma preocupação de laicizar o sistema repressivo, punindo o infrator com fundamento no interesse individual ou público. Nesse sentido, surgiu a distinção entre os crimes públicos e privados, sendo que o primeiro tratava-se de traição, conspiração contra o Estado e assassinato, enquanto o segundo regia os delitos que constituíam ofensas a um indivíduo particular, onde destacava-se os crimes como o furto, dano, injúria, etc.

Quanto ao julgamento, no que tange os crimes públicos, estes eram atribuição do Estado, exercido através do magistrado e era realizado por tribunais especiais, cuja sanção seria a pena de morte, tendo em vista o grau de periculosidade que estes crimes ofereciam não só ao particular pertencente a sociedade, mas sim para toda a estruturação Estatal, fazendo com que existisse a necessidade de uma repreensão maior. Enquanto já os julgamentos dos crimes privados cabiam ao próprio particular ofendido, onde o Estado interferia somente para regulamentar a punição quando necessário. Nota-se que os crimes privados pertenciam a esfera do Direito Privado e não passavam de simples fontes de obrigações, que tinham como principal objetivo a retribuição, seja do dano gerado ao infrator e do dano sofrido à vítima, enquanto já os crimes públicos buscavam a aplicação de uma sanção mais severa, tendo em vista o interesse público que existia diante de tais crimes.

Neste momento, podemos começar a notar que aspectos classificatórios para os crimes quanto ao seu julgamento já começavam a surgir desde o Direito Penal Romano. Tais classificações de crimes públicos e privados, não se caracterizavam não só pela relevância, mas sim por toda a eventual periculosidade que continham para todo o convívio social. Os romanos enxergaram a importância para toda a população que havia em manter estável o Estado e toda sua estrutura, por conta disto, estipulavam-se penas mais rígidas para quem atentava contra esse, isto porque quem o fazia, atentava contra toda aquela população ali formada sob os pilares deste Estado.

1.4. DIREITO PENAL GERMÂNICO

A princípio, o Direito Germânico primitivo, era utilizado como um instrumento para garantia e ordem da paz, enquanto que a infração era entendida como uma transgressão, que acarretaria na ruptura desta paz. Mesmo tratando-se de um direito consuetudinário, o povo germânico já enxergava a diferença entre crimes públicos e privados, segundo a natureza do delito, conseqüentemente, aplicando-lhes formas diferentes de sanção. Como o crime caracterizava-se como o rompimento da paz, sendo esta paz de toda a população, entendia-se a população competente para

vingar-se. Assim, o autor de um crime público, seria passível da vingança por qualquer pessoa, enquanto já o crime privado, o transgressor era entregue à vítima e seus familiares para que somente estes exercessem o direito de vingança. É incontroverso o quão grotesco era o regime adotado neste momento, porém, não há como não se destacar, que mesmo em tempos primitivos e em meio tanta atrocidade, o povo germânico também enxergou a necessidade de uma distinção entre crimes públicos e privados levando em conta sua ofensividade a toda estrutura social.

O povo germânico manteve-se em contato com a vingança de sangue por muito tempo, mesmo em meio a definição de crimes públicos e privados, porém, com o fortalecimento do poder estatal, foi gradativamente substituída pela composição, voluntária, e posteriormente passando a ser obrigatória.

Quando se instalou a monarquia, houve a extinção da vingança de sangue ante a eficácia da composição. Sendo que, esta representava um misto de ressarcimento e pena, isto porque parte era devida ao tribunal ou ao rei e outra parte era destinada à vítima ou seus familiares para ressarcimento do dano causado. Aos insolventes aplicavam-se as penas corporais.

Mesmo com um histórico brutal, dado o direito de vingança a toda a população sobre um indivíduo, o direito germânico evoluiu para a composição, que aderiu ao aspecto indenizatório não só ao soberano, mas também ao ofendido, podendo-se dizer assim, como um dos primeiros a utilizar uma política penal mais consciente.

1.5. DIREITO PENAL CANÔNICO

O direito canônico, também conhecido como o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, teve início com a declaração da liberdade de culto pelo imperador romano Constantino, acentuando-se quando o imperador Teodósio I a proclamou como a única religião do Estado. No entanto, com o governo de Clodoveu, rei dos francos, emanou-se a conversão e o batismo fazendo com que a religião cristã se firmasse na monarquia franca introduzindo uma verdadeira jurisdição eclesiástica.

Primitivamente, o Direito Penal Canônico teve caráter disciplinar e aos poucos, com a crescente influência da Igreja, e conseqüente enfraquecimento do Estado, o Direito Canônico foi-se estendendo além a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conotação religiosa.

A jurisdição eclesiástica foi dividida em *ratione personae* e *ratione materiae*. Sendo a primeira em razão da pessoa, onde o religioso era sempre julgado pelo tribunal da igreja, já o leigo estava sujeito a segunda classificação, que era em razão da matéria, já esta, subdividia-se os delitos com as seguintes classificações: a) *delicta eclesiástica* – ofendiam o direito divino, eram da competência dos tribunais eclesiásticos; b) *delicta mere secularia* – lesavam somente a ordem jurídica laica, sendo assim, julgados pelos tribunais comuns; c) *delicta mixta* – violavam as duas ordens e eram julgados pelo tribunal que primeiro deles tivesse conhecimento. (BITTENCOURT, 2011, p. 152)

Deste modo, observa-se que o direito canônico, apesar de possuir um aspecto retrógrado pelo fato de exercer concomitantemente a política repressiva junto à religião, este demonstrou ser capaz de evoluir com relação ao modo de aplicar este ideal, isto porque, o Direito Canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente.

Ademais, do assunto tratado neste trabalho, podemos verificar que também há uma distinção entre crimes no Direito Canônico, muito além de competência. A religião predominou neste período e sobre este povo, sendo de maneira coercitiva ou não, foi o pilar desta sociedade, e por bem, os líderes, religiosos e leigos, optaram por diferenciar os crimes que atentassem contra a base deste grupo.

1.6. DIREITO PENAL COMUM

Nessa fase, graças aos glosadores (1100-1250) e pós-glosadores (1250-1450), evoluía-se o Direito Penal por meio do fenômeno da receptação. De modo que

se buscava criar um Direito Comum, feito de costumes locais, de Direito Romano, de Direito Canônico e de Direito Comercial.

Nesse momento, passaram a surgir diversos diplomas legais que objetivavam atribuir definitivamente o poder punitivo apenas ao Estado. E com o movimento para sistematização e unificação do Direito Penal cada vez maior, expandiu-se de modo que os diplomas legais se multiplicaram. Porém, este movimento apesar de almejar a unificação do Direito Penal, não significou a sistematização de um Direito Justo, o que pode se dizer que esta fase mesmo com toda tendência a contextualizar um direito semelhante ao contemporâneo, o arbítrio e interesse do Estado reinou de forma totalmente negativa, gerando assim, essa época tão sombria. Nesse sentido, Aníbal Bruno destaca (ANIBAL, 1967, p. 88):

“... nesse longo e sombrio período da história penal, o absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criavam em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atroztes, como a forca, a fogueira, a roda...”.

Assim conclui-se com esta fase, que mesmo diante de paradigmas já formados, o Direito Penal pode ser moldado nas mãos de seu executor, conforme seu interesse, independente da necessidade. Posteriormente este ponto virá a ser mais importante quando tratarmos das perspectivas para o futuro e o combate ao crime organizado.

1.7. PERÍODO HUMANITÁRIO

Finalmente, o período humanitário que surgiu durante o Século XVIII, também denominado como Século das Luzes, porque firmava-se uma nova concepção de filosofia, que consistia em uma ampliação do domínio da razão em todas as áreas do conhecimento humano, aplicando-se também, claro, ao meio jurídico.

Nesta fase, buscava-se o desenvolvimento humano sadio em todos seus aspectos, tratava-se da razão e não mais simplesmente da resolução do conflito. Esta época, pois fim ao instituto violento que se denominava até então como forma de repreensão aos infratores, denominou-se esta concepção como filosofia penal iluminista.

Entre as ideias trazidas por este novo paradigma, entendia que o aspecto punitivo deveria estar totalmente desvinculo a ética e religião, assim, o crime era o ato infrator do contrato social adotado automaticamente por todos que viviam em sociedade, e a sanção deveria ser como uma simples medida preventiva.

Cesar Bonessana, Maquês de Beccaria, pensador e grande destaque dessa época, foi responsável pela formalização de muitas ideias por meio de sua obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas) que marcaram o início do Direito Penal Moderno. Merece destaque em sua obra, que Beccaria conceitua, “Desta forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade”. Assim, para Beccaria as penas deviam ter o intuito apenas de prevenir e não castigar, falava também do estabelecimento para o cumprimento da sanção, de como este deveria contribuir positivamente para a reparação do cidadão que rompeu o contrato social. A proporcionalidade entre a gravidade da repressão com relação a gravidade do delito também é um ponto em destaque da concepção criada por Beccaria.

Além das ideias de finalidade e proporcionalidade da pena, Beccaria desenvolveu a concepção da legalidade tanto dos crimes como das penas

aplicadas. Posteriormente, nesse mesmo período, destacaram-se também John Howard, que inspirou correntes penitenciárias que se preocupavam na construção de estabelecimentos apropriados para o cumprimento das penas corporais, Jeremias Bentham, que enxergava os aspectos de uma “punição geral” e “especial”, onde dizia, (FITCHE, 1834, p. 288):

“o negocio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena”. Assim, Bentham citava que o efeito geral é preponderante, onde mantinha-se a ideia da pena como uma prevenção ao delito, porém, dentro dos parâmetros estabelecidos pela filosofia iluminista, falava-se dos casos especiais, onde a pena admitiria o fim correccional.

Por fim, conclui-se com esta fase, que o direito de repressão evoluiu e finalmente se deu o início a formação do Direito Penal contemporâneo, a filosofia iluminista surgiu, e Beccaria mostrou a necessidade da proporcionalidade entre o ato infracional e a sanção, bem como demonstrou que é preciso que haja a prévia cominação do crime e da pena. Posteriormente, John Howard tratou do assunto das penitenciárias e sua importância para o preparo do infrator para seu retorno ao contrato social. Ainda em um terceiro momento, concluiu Bentham, que mesmo no ápice de uma época humanitária, onde buscava-se conceituar a pena como um modo de prevenção e não castigo, conseguiu classificar um aspecto especial de pena, onde em casos excepcionais, aplicar-se-ia uma pena mais severa que a comum, dentro claro, dos parâmetros do iluminismo.

1.8. DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal brasileiro num primeiro momento regeu-se pela legislação portuguesa, vindo a ser uma legislação genuinamente brasileira apenas mais tarde. Apesar do direito brasileiro não ter sido criado através das evoluções por toda a experiência grupal, os costumes e a cultura do povo, mas sim impostos pelos colonizadores, podemos dividir sua trajetória em três fases para melhor entendê-lo, sendo elas: período colonial, código criminal do Império e período republicano.

Na primeira fase, durante o período colonial, o Brasil adotava a vingança privada, não existia qualquer relação ou pretexto em matéria repressiva. Basicamente, consistia-se em retribuir o dano causado pelo infrator a este, e a maneira, foi semelhante à época primitiva da vingança privada, com sanções como a expulsão da tribo, a composição e há doutrinadores que aduzem que nossos silvícolas praticaram também o direito Talional. A partir do “descobrimento” do Brasil, em 1500, passou a vigorar em nossas terras o Direito lusitano. Nesse momento, vigorou as Ordenações Afonsinas que foram consideradas como primeiro código europeu completo e posteriormente veio a ser substituída pelas Ordenações Manuelinas, e vigoraram até o advento da Compilação de Duarte Nunes de Leão. Estes ordenamentos jurídicos não chegaram a ser eficazes, em razão das peculiaridades reinantes na imensa colônia. Assim, foi surgindo leis e decretos reais, os quais eram destinados especificamente aos conflitos casuísticos da nova colônia. As cartas de doação criavam uma realidade jurídica voltada ao meio particular, isto porque dado os devidos poderes aos senhores da época, cada um arbitrava o Direito conforme seus próprios critérios, assim, não se existia uma unificação de condutas infracionais, muito menos das respectivas sanções. Devo lembrar o que diz César Roberto Bittencourt sobre essa fase: “Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e

administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes”. Deste modo, observa-se que não se dizia em Direito, os atos infracionais eram julgados conforme os interesses dos julgadores, as sanções utilizavam-se de modos cruéis como açoite, amputação de membros, etc. E assim permaneceu esse regime cruel e particular por dois séculos.

Depois do longo período sombrio vivido no período colonial, a Constituição Federal de 1824 se viu obrigada a elaboração de um Código Criminal, onde se buscasse justiça e equidade, e assim marcou-se o início da fase do Código Criminal do Império. Bernardo Pereira de Vasconcellos foi encarregado pela criação do novo código que regeria o direito repressivo pátrio de uma forma mais humanitária e justa, seu projeto destacou-se pelo fato de ser o “mais amplo ao desenvolvimento das máximas jurídicas e equitativas, e por mais munido na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorria para a bem regulada distribuição delas, poderia mais facilmente levar-se a possível perfeição com menor número de retoques acrescentados àqueles que já a comissão lhe dera, de acordo com seu ilustre autor”, assim é caracterizado o projeto de Vasconcellos por Galdino Siqueira.

Já em 1930, Dom Pedro I sanciona o primeiro Código Criminal autônomo da América Latina. O código fundado nas principais ideias da filosofia iluminista de Bentham e Beccaria, no Código Penal Francês de 1810, no Código da Baviera de 1813, no Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825, viu-se como um dos mais bem elaborados, influenciando imensamente outros Códigos Criminais como o espanhol de 1848 e português de 1852, isto porque, mesmo tendo sido forjado em meio tantas influências, não mostrou ter sido influenciado estritamente a um único código a ponto de mostrar-se original, onde destaca-se sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico.

Posteriormente, houve um retrocesso com relação ao Direito Penal, o código do Império que fora tão bem visto, com seu caráter técnico, suas grandes influências, foi substituído pelo novo Código Penal do período Republicano. Batista Pereira quem foi encarregado por sua elaboração, a lei feita as pressas, elaborada e publicada em 1890, antes da Constituição Federal de 1891, espera-se que tenha sido o pior Código Penal da nossa história. A lei que não se preocupou em manter suas conquistas adquiridas no passado, não mostrou coerências técnicas, bem como sequer observou os grandes avanços doutrinários da época. O código mostrou-se atrasado com relação a ciência de seu tempo, e logo vieram as críticas junto de novos estudos objetivando sua substituição.

Diante de sua ineficaz, logo surgiam várias publicações de vários outros códigos, porém, todos sem êxito. Somente já em 1937, no Estado Novo, Alcântara Machado apresentou um projeto de código criminal brasileiro, o qual chegou a ser apreciado pela Câmara Revisadora, que acabou por ter sido sancionado por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais.

Conclui-se os aspectos históricos ressaltando que o direito penal brasileiro, foi o fruto da somatória de várias culturas, observa-se desde sempre e até os dias atuais, o Brasil busca manter sua originalidade, mas não há como negar a presença dos grandes traços de outros povos que marcam nossas leis. Assim, deixo para tratar o assunto do Direito Penal contemporâneo e suas perspectivas para o futuro na terceira parte deste trabalho, pois, antes disso, devo esclarecer sobre outro grande pilar deste trabalho, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, criado pelo Jurista Alemão Gunther Jackobs, que será tratado a seguir.

2. DIREITO PENAL DO INIMIGO

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O Direito Penal do Inimigo, idealizado em 1985 pelo jurista alemão, Günther Jackobs, pretende trazer um novo paradigma para a repressão dos crimes, isto porque atualmente, não só a sociedade evoluiu, mas as formas e meios de se praticar os delitos também. Vivemos a era da macrocriminalidade e do avanço dos delitos decorrentes da globalização, como a criminalidade econômica e organizada, o terrorismo, o tráfico de armas, drogas e pessoas, entre outros; deste modo, Jackobs busca trazer novas maneiras de lidar com os novos aspectos criminais, diferenciando o cidadão do inimigo, sendo um, o cidadão que rompe o contrato social praticando o ato infracional, mas não se nota uma devida habitualidade com tal prática, nem sequer pode-se dizer que tal sujeito se mantém desvinculado da sociedade, este é o delinquente, que rouba para garantir uma vantagem, que pratica o crime por um motivo passional, egoístico, de modo geral, para garantir um interesse próprio. Porém, mantém-se nos parâmetros de cidadão, e não almeja gerar um dano maior para a sociedade em geral, mesmo involuntariamente se dizendo. Enquanto a segunda figura trata-se dos criminosos que dado seus atos perante a sociedade, nota-se que tal pessoa não se submete ou não admite fazer parte do Estado e seu contrato social imposto, assim, denominar-se-ia este como um inimigo, aqui já identificamos na figura do infrator que este comete o crime por um motivo maior que seus próprios interesses, e almeja consequências muito maiores. Jackobs ressalta nesse sentido os terroristas, os membros de máfias que não respeitam a estruturação do Estado, ou que até pretendam mesmo destruí-lo.

Para efeitos dessa teoria, o inimigo não mereceria ter a proteção do direito civil ou do direito penal, isto porque este mesmo não se reputa como cidadão, tendo em vista que seus ideais não condizem com o contrato social imposto pela sociedade ao seu redor, e muitas vezes, seus ideais vão até contra. Isso significa, por exemplo, que um terrorista que queira subverter as normas da sociedade, um criminoso que ignore as

leis e um membro da máfia que só respeite as regras do seu clã devem ser designados como "não pessoas" e não mais merecem ser tratados como cidadãos, mas como inimigos.

De uma maneira mais simplificada e autoexplicativa, o Direito Penal do Inimigo se faz sobre três pilares, o primeiro consiste na antecipação da punição, isto porque o ponto de referência trata-se de um ato futuro, não pelo já cometido, sendo que este último se usou para enxergar a qualidade de inimigo no infrator, sendo este o momento em que a figura do Direito Penal do Inimigo surge, tendo em vista que já se viu que tal criminoso, foi caracterizado como um inimigo, e logo se pode esperar de seus atos, atentados ao contrato social.

O segundo ideal da teoria criada pelo jurista alemão trata-se da criação de leis específicas ao caso especial, que detém um caráter mais severo, uma vez que são feitas justamente para suprimirem infratores que atentem contra o Contrato Social. Essas leis devem reger crimes mais complexos, com uma periculosidade muito maior como crimes econômicos, praticas terroristas e formações de facções criminosas, etc.

Por fim, o ultimo pilar trata-se da flexibilização das normas processuais penais que normatizariam o procedimento para julgamento dos inimigos. Ao meu ver, este último aspecto detém o conteúdo mais polêmico entre os demais, uma vez que pode se dizer que colocaria um procedimento totalmente diferente diante de um até então cidadão. Mais tarde, veremos que apesar de em um primeiro contato com este aspecto pode ser até chocante para os estudiosos do direito, falar-se de um tratamento totalmente diferenciado e mais severo em questões procedimentais, porém, no momento em que estudarmos os vestígios do Direito Penal do inimigo em nosso atual ordenamento jurídico, veremos que há a possibilidade desta aplicação mesmo em consonância aos nossos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e devido processo legal.

2.2. BASES FILOSÓFICAS

Jackobs desenvolveu o Direito Penal do Inimigo firmado sobre a teoria do Contrato Social, e também extraiu grandes elementos de filósofos como Kant, Rousseau, Fichte e Hobbes.

Segundo Kant, aquele que atenta contra o Estado, reiteradamente, não aceitando seus parâmetros comunitários-legais, deve ser tratado como um inimigo. Isto porque, não há em se dizer na admissão desta pessoa como um cidadão, isto porque constantemente ameaça o Estado e sua estruturação. Kant cita também que a definição do inimigo é extraída de suas reiteradas ações contra o Estado, de uma maneira que se ameaça a sociedade como um todo, e não há como se trazer ao seio da sociedade, aquele que atenta contra esta, não só uma vez, mas várias vezes.

Rousseau ensina que a pessoa que infringe o Contrato Social deixa de ser membro do Estado, entrando em conflito com este, devendo ser considerado e julgado como inimigo. Segundo dita o filósofo (MARTÍN, 2007, apud ROUSSEAU, p.98): “[...] todo malfeitor, ao atacar o direito social, converte-se com seus delitos em rebelde e traidor da pátria; deixa de ser membro dela ao violar suas leis, e até as combate. Então, a conservação do Estado é incompatível com a sua; é preciso que um dos dois pereça, e quando se mata o culpado, isso é feito em razão de sua condição de inimigo, e não de cidadão. Os procedimentos e o juízo, são as provas e a declaração de que rompeu o pacto social e de que, por conseguinte, já não é membro do Estado. Pois bem, como ele se reconheceu como tal, ao menos no que concerne à residência, deve ser separado daquele mediante o desterro como infrator do pacto ou mediante a morte, como inimigo público, porque um inimigo assim não é uma pessoa moral, é um homem, e então o direito de guerra consiste em matar o vencido. “

Já Fichte prega que quem abandona o contrato como cidadão perde todos os direitos concebidos por esse. Tanto Fichte, como Rousseau, percebemos em seus posicionamentos uma filosofia mais severa, onde buscam diferenciar e eliminar o inimigo com rigidez, vemos isso nas citações acima de Rousseau e também nos dizeres de Fichte que assevera, (JAKOBS; MELIÁ, 2010, apud FICHTE, p.25): “... quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, perde todos os seus direitos

como cidadão e como ser humano e passa a estar em um estado de ausência completa de direitos...”.

E por fim, Hobbes traz uma ideia mais concreta e coerente, onde diz que aquele que pratica traição contra o Estado, impondo-se contra o exercício de seus poderes, não deve ser julgado como integrante deste, mas sim como um inimigo. Porém, mesmo diante do reconhecimento deste infrator como um inimigo do Estado, este nunca perderia sua função como cidadão, isto porque um cidadão por si só, não poderia eliminar seu status. Entretanto, a situação é distinta quando se trata de uma rebelião, isto é, de alta traição: Pois a natureza deste crime está na rescisão da submissão, o que significa uma recaída no estado de natureza. E aqueles que incorrem em tal delito não são castigados como súbditos, mas como inimigos.

Como podemos notar, são sob essas quatro influências filosóficas em que se sustenta a teoria do Direito Penal do Inimigo, segundo o qual aquele que se afasta de modo permanente do Contrato Social sem oferecer nenhuma garantia de que irá se conduzir novamente como pessoa ou como cidadão deverá ser tratado e punido como inimigo. Com isso, tal inimigo perde todos os seus direitos de cidadão (Fichte), devendo ser castigado como inimigo do Estado (Kant e Hobbes), e morrer como tal (Rousseau). (MORAES, 2006, p. 162).

2.3. DIFERENÇA ENTRE CIDADÃO E INIMIGO

A espécie do Direito Penal do Inimigo existe para ser aplicado de uma forma excepcional, sendo que, deve-se invoca-lo apenas quando for identificado a figura do inimigo, o qual merece um tratamento diferente e mais rígido.

Para Jakobs o indivíduo é um animal inteligente, que se conduz de acordo com suas próprias razões e de acordo com seus ideais e interesses. Já a pessoa é aquela que se mantém no envolvimento com a sociedade, o que o torna sujeito de direitos e deveres frente aos outros membros da sociedade, proporcionando assim, a manutenção da ordem.

Em outras palavras, caracterizasse pessoa, aquele que oferece uma garantia a sociedade, aquela que se possa esperar, ao menos, respeite toda a ordem social junto ao ordenamento jurídico. Por tanto, quando essa garantia de comportamento pessoal é expressamente negada ou simplesmente não existe, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade ante o crime praticado por um de seus membros para uma reação contra um inimigo. Assim, cita (JACKOBS, 2003, p.55) “Além da certeza de que ninguém tem direito a matar deve existir também a de que com um alto grau de probabilidade ninguém vá matar. Agora, não somente a norma precisa de um fundamento cognitivo, mas também a pessoa. Aquele que pretende ser tratado como pessoa deve oferecer em troca uma certa garantia cognitiva de que vai se comportar como pessoa. Sem essa garantia, ou quando ela for negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário.”.

Assim, nós podemos ver, o cidadão comete um delito, lhe é garantido o devido processo legal, que aplicar-lhe-á a devida pena como forma de repreensão pelo ato ilícito cometido. Deste modo, se o cidadão pratica algum delito, este não será denominado como um inimigo pelo Estado, mas como o autor de um fato normal, que aceita a imposição de uma pena e oferece segurança de que se comportará de acordo com as leis do Estado, o que não é possível identificar na figura do inimigo.

Isto porque quando se trata do inimigo, para este, a pena não assume uma figura de sanção, trata-se de uma medida de segurança, não com relação a este, mas com relação ao conjunto da sociedade. O inimigo é um “perigo” declarado contra o Estado e deve ser combatido como esta figura, o Direito será manejado conforme a periculosidade do crime, adiantando-se aos próximos atentados contra o Contrato Social que evidentemente virão a ser praticados. Pune-se a periculosidade do agente e não efetivamente o que ele fez.

A separação entre pessoa e inimigo e entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, segundo Jakobs, faz-se necessária para a proteção da legitimidade do Estado de Direito, pois “quem inclui o inimigo no conceito de delinquente-cidadão não deve assombrar-se quando se misturarem os conceitos de guerra e processo penal” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.28).

Ademais, aqueles indivíduos que se declaram inimigos ao Contrato Social imposto pelo Estado, sejam por suas reiteradas atitudes ou por participarem de organizações criminosas, devem ser considerados como não-cidadãos, já que seus atos visam atentar continuamente contra o Estado. Neste ponto observa-se um aspecto importante, pois, aquele que simplesmente comete um delito, não será julgado e caracterizado como um inimigo, pois, primeiramente, julga-se o cidadão, nos termos do devido processo legal, com a devida cominação de uma penalidade que visara reafirmar a vigência do sistema.

Porém, quando se tratar da prática dos delitos que afetam diretamente toda a estrutura Estatal, ou quando se identifica que o crime para aquele cidadão é uma prática habitual, que se trata do seu “modo de vida”, ou ainda nos casos em que o infrator é integrante de grandes organizações direcionadas para a prática de crimes, aí sim, será considerado um inimigo para o Estado, e não só por este, mas também, para toda a sociedade.

3. DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Atualmente o Direito Penal Brasileiro tem sido palco dos melhores elencos de alternativas à pena privativa de liberdade, desde que a Lei n. 7.209/84 reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, e as sanções têm sido humanizadas onde se busca sempre a aplicação de uma medida alternativa, mantendo-se sempre a pena privativa de liberdade como a exceção aos casos concretos.

No entanto, a falta de uma política competente, tem tornado a aplicação da legislação vigente um tanto quanto ineficaz, isto porque o Direito Penal Brasileiro está sendo regido pela mais benigna política criminal, a das penas alternativas, porém, o Estado adota o regime, mas não concede a estrutura necessária para a aplicação dessa política.

Assim diz, César Roberto Bittencourt (2011, p.177): “A falta de estrutura do sistema, de certa forma, empobreceu a criatividade dos Judiciários — estaduais e federal — na busca de solução de meios adequados para operacionalizar a aplicação, pelo menos, da prestação de serviço à comunidade, nos limites da reserva legal. Essa alternativa, a que melhor êxito tem na Europa, a partir da bem-sucedida experiência inglesa (1972), não demanda maiores custos, como bem demonstra a extraordinária experiência utilizada com sucesso na área metropolitana de Porto Alegre, desde 1987.”.

Deste modo, caso nosso direito repressivo fosse acompanhada do auxílio político, consistente no orçamento adequado e a concessão de uma infraestrutura eficaz, poderia se dizer que a política de repressão realmente funcionaria, e não estaríamos diante de um simples diploma legal, que não é devidamente respeitado, o que incentiva a impunidade, que aumenta a conseqüente insegurança social. A iminente conseqüência de um direito penal ineficaz já foi vista na década de 1990, onde se viu o aumento da violência ante a impunidade que o direito penal proporcionava, o que

acarretou no conseqüente aumento de uma demanda social em prol da maximização da repressão feita pelo Direito Penal. Diante disso, surgiu a necessidade da política criminal do terror, com a conseqüente criação das leis dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), criminalidade organizada (Lei n. 9.034/95) e crimes de especial gravidade. De tal modo, essas leis não funcionam em incoerência com nossos princípios constitucionais, porém, diante de toda evolução, em todas as áreas humanas, o direito penal sujeita-se a agir como uma ferramenta intimidatória, não efetivamente punitiva, eis que surgiu uma nova demanda, com a Lei n. 9099/95, que disciplinou os Juizados Especiais Criminais que criaram o instituto da transação penal, a composição civil e instituiu também a suspensão condicional do processo.

Até os dias atuais o direito penal brasileiro se viu caracterizado por uma política mais humanitária, onde suas perspectivas têm almejado a ressocialização do infrator, disponibilizando a este, várias medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Tal conceito tem se mostrado eficaz para o cidadão infrator, porém, nossos legisladores têm se esquecido da figura do inimigo, que existe em nosso território, haja vista o crescimento e desenvolvimento dos criminosos que tem atuado em conjunto, dando forma as grandes facções criminosas existentes hoje em nosso país.

3.2. O VERDADEIRO INIMIGO BRASILEIRO

Atualmente o grande mal a ser combatido no Brasil, são as organizações criminosas. Com o aumento da criminalidade, o crime se desenvolveu e se estruturou nas denominadas facções ou comandos. Esses grupos que são constituídos por um número imenso de infratores, são regidos por um compilado de regras pertinentes a conduta e estruturação de seus membros, esses que atuam pela causa maior da organização, que é a execução de crimes como o tráfico de drogas, armas, roubos, sequestros e assassinatos a fim de se adquirir poder e dinheiro.

No Brasil, entre os vários comandos existentes, destacam-se dois: o Primeiro Comando da Capital (PCC), nascido em São Paulo, porém, atua em todo território

nacional; o Comando Vermelho (CV), nascida no estado do Rio de Janeiro. Não deixando de lembrar claro, das milícias, grupos paramilitares formados por policiais e ex-policiais que controlam muitas favelas pelo Rio de Janeiro.

Entre os feitos envolvendo assassinatos, tráficos de drogas e armas dos grupos, devem-se destacar dois, que foram apenas pequenos indícios do poder de ambos os comandos sobre todo o território nacional. O primeiro, realizado por Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola”, líder do PCC, neste momento resumirei sobre o terror causado pelo criminoso, narra a revista Veja (Edição 1957, 24 de maio de 2006): “[...] Ao longo de quatro dias, sua organização conseguiu impor o terror aos 11 milhões de habitantes da cidade de São Paulo. Policiais foram assassinados, prédios públicos sofreram ataques a bomba, ônibus arderam em chamas, serviços básicos foram interrompidos e agências bancárias, escolas e comércio fecharam suas portas. Tudo porque um bando de criminosos se recusava a perder as regalias a que estava acostumado nas penitenciárias comuns [...]”. Deixarei para melhor detalhar esse fato em um momento mais oportuno do trabalho, neste momento, vale ressaltar do feito pelo Comando Vermelho.

Sedo que outra demonstração do controle exercido pelos criminosos, fora em 2002 e seu protagonista foi Luiz Fernando da Costa, conhecido popularmente como “Fernandinho Beira-Mar” que comandou uma rebelião na penitenciária de segurança máxima Bangu 1, no Rio de Janeiro, sendo que na hipótese o criminoso rendeu dois agentes penitenciários, passou por três portas grossas de ferro, cruzou um corredor, abriu mais três portões e chegou na cela de Ernaldo Pinto de Medeiros, quem tinha jurado de morte. “Ernaldo levou um tiro, teve o crânio e a mandíbula amassados e, por fim, foi queimado. Depois do assassinato, Beira-Mar pegou o celular e comemorou a morte do rival e de mais três presos dizendo ‘ta dominado, ta tudo dominado’. ” (VEJA, edição 1769, 18 de setembro de 2002, p.88).

O combate a esses grupos tem se tornado cada vez mais difícil para o Estado, não só no combate da policial ao crime organizado em todo nosso território nacional, mas também pela falta de uma ferramenta jurídica eficaz para essas situações extremas, uma vez que essas organizações buscam atuar e se beneficiar das lacunas existentes na lei.

Nosso atual ordenamento jurídico vem tentando tratar com maior rigidez esses criminosos, no sentido de combater toda a criminalidade organizada, porém, atualmente se vê poucas ferramentas jurídicas em nosso ordenamento que garanta a segurança dos cidadãos e a eficácia da persecução penal.

3.3. MANIFESTAÇÕES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em nosso ordenamento jurídico atual, já se pode visualizar vestígios da influência da teoria criada por Jackobs, atualmente há leis que estabelecem um procedimento excepcional para se aplicar a casos voltados ao crime organizado. Vejamos a seguir as leis que se manifestam nesse sentido.

Primeiramente, falaremos da Lei n. 12.850/13, que define as organizações criminosas e dispõe sobre a investigação criminal com relação a este assunto. Logo em seus primeiros artigos identificamos já o conceito de organizações criminosas. Nesse sentido, cita a lei:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] (BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013)

Nesse momento vemos que a lei traz uma identificação, para diferenciarmos o caso excepcional do caso comum, no raciocínio de Jackobs, o caso do cidadão e do inimigo. Há a identificação do inimigo, bem como a disponibilização de meios especiais para combatê-lo. Não vem ao caso analisarmos completamente a referida lei, mas vale lembrarmos os meios de investigação disponíveis por esta, que trata: da colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou

acústicos; ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação, e a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Outra lei que é possível identificarmos os aspectos do Direito Penal do Inimigo em nosso ordenamento jurídico, é a Lei n. 12.694/13, que versa sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. A lei demonstra o quanto as organizações criminosas possuem poder sobre a nação, e que esse aspecto é reconhecido pelo Estado, tendo em vista que o inimigo além de oferecer perigo a toda estruturação Estatal e seus cidadãos, as ameaças também estão voltadas aos magistrados que exercem a função fundamental de julgar e punir estes criminosos.

A lei legisla no sentido da formação de um colegiado para julgamento de processos que tenham por objeto crimes praticados pelas organizações criminosas, versa nesse sentido a lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

[...]

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correcional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento. (BRASIL, Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012.).

A lei busca criar a figura do “juiz sem rosto”, que não é nova no ordenamento jurídico mundial e tem como objetivo, conferir, em situações de excepcional gravidade, segurança aos magistrados que atuam em processos envolvendo crime organizado e organizações criminosas de qualquer natureza. Isso ressalta o que Jackobs prega desde 1985, o inimigo não aceita os parâmetros da sociedade, nem se sujeita aos paradigmas impostos pelo Contrato Social, nem sequer durante o trâmite do processo penal, por isso se faz necessário a adoção de medidas como essa. Esta é a mais clara definição de inimigo, e assim se faz necessário um tratamento especial.

No entanto, não para por aí, ainda há de se falar da Lei n. 6.806/07 do estado de Alagoas que criou a 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, com atribuição exclusiva para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano.

A vara é formada por cinco juízes, todos indicados e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, justamente para desde já estabelecer a figura do juiz “sem rosto”.

E por fim, vale destacar a Lei n. 9.614/98, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica que normatizam a hipótese da destruição de aeronave hostil em espaço aéreo brasileiro. Primeiramente, destaca as hipóteses em que a aeronave poderá ser detida quando em território brasileiro:

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito [...] (BRASIL, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986)

Depois, vemos que nossos legisladores aderem ao pensamento de Jackobs, isto porque legislaram no sentido da defesa do Estado de forma extrema contra o inimigo, onde se deixa de lado os direitos penais e processuais penais. Previamente estabelece a hipótese excepcional e comina uma medida extrema de segurança em prol da nação. Vejamos o que acrescentou ao artigo 303 a lei mencionada:

Art. 303. [...]

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (BRASIL, Lei nº 9.614 de 5 de março de 1998)

Esse é o ápice da manifestação do Direito Penal do Inimigo em nosso ordenamento jurídico, o legislador preocupou-se com o grau de periculosidade que a situação pode oferecer a sociedade e cominou a respectiva medida a ser tomada. Isto demonstra claramente o que Jackobs propõem, sendo que a 'pena' é estabelecida como uma medida de segurança pela sociedade confrontada pelo inimigo.

Essas leis têm sido uma ferramenta primordial no combate ao crime organizado, tornando-se cada vez mais comum nas regiões de grande exercício das facções

criminosas. De modo que, tem se perdido seu caráter intimidatório, a ponto de revivermos a época de 1990, onde se via um direito repressivo incentivador da impunidade, onde não se temia a sanção correspondente ao ato infracional.

As leis atualmente funcionam, porém, apenas para as situações vividas diariamente aos combatentes do crime organizado, deste modo, devo tentar demonstrar o quanto há a necessidade de um instituto ainda mais rígido para quando se ver a nação diante de uma situação hostil causada pelo crime organizado como ocorreu no ano de 2006 pela facção criminosa do Primeiro Comando da Capital a mando de Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marcola”.

4. UMA PERSPECTIVA DO CÓDIGO PENAL MILITAR

4.1. PERSPECTIVAS DE GUERRA CIVIL

O termo de guerra é mostrado a princípio em nossa Constituição Federal, porém, o assunto é manejado no Código Penal Militar e para chegarmos ao conceito que buscamos estabelecer nesse trabalho, esclareceremos primeiro o de guerra, sendo que podemos entender como a luta armada ou o conflito bélico entre duas ou mais nações ou bandos. Implica o rompimento de um estado de paz e dá origem a um confronto com todo o tipo de armas e que costuma provocar um elevado número de mortes.

Com relação ao conceito de Guerra Civil, já surge várias controvérsias, isso se confronta nos aspectos temporais e quantitativos, um conceito claro e coerente é feito por James Fearon, um estudioso das guerras da Universidade de Stanford, que conceitua a guerra civil como “um conflito violento dentro de um país entre grupos organizados que visam tomar o poder central ou em uma região, ou para mudar as políticas do governo” (James Fearon, 2007).

Outros filósofos completam os pensamentos de Fearon, como Ann Hironaka que faz um complemento dizendo que um dos lados é sempre o Estado. Quanto aos demais aspectos há várias controvérsias pelos estudiosos do conceito da guerra civil, alguns acadêmicos estipulam o número de no mínimo mil vítimas do confronto, enquanto outros já enxergam que para a classificação da guerra civil, basta que haja o número estimado de cem vítimas para cada lado.

Ademais, além do número de vítimas e os polos de cada lado, o principal aspecto da guerra civil, conceitua-se no objetivo de alcançar o poder, seja central ou de uma determinada região. Nesse ponto, gostaria de lembrar quanto aos vários confrontos que existe atualmente entre a polícia e as organizações criminosas em estados como São Paulo e Rio de Janeiro. As regiões periféricas de São Paulo, e as várias favelas do estado do Rio de Janeiro, onde se encontram como área de grande atuação do

crime organizado, que busca dificultar e muitas vezes impedem o Estado de exercer seu Poder de Polícia em determinadas regiões.

4.2. REFERÊNCIAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS

Para melhor falarmos posteriormente da aplicação de um eventual instituto semelhante a guerra civil em nosso ordenamento jurídico, é seguro salientar quanto suas referências, históricas e contemporâneas, não só no âmbito jurídico, mas com relação aos fatos passados pela nação, lembraremos de uma passagem histórica da nossa nação antes de discutirmos os aspectos jurídicos.

A guerra de Canudos, ocorrida nos anos de 1896 a 1897 é um grande exemplo a se citar no tocante a guerra civil em nosso âmbito nacional, isto porque se viu que os habitantes de Canudos não pagavam impostos e viviam sem seguir as regras estabelecidas pelo governo. Semelhante ao que podemos ver aos cortiços que hoje são denominados como favelas, onde o crime organizado se alastra e domina cada vez uma região maior dos territórios nacionais. Os conflitos do episódio de Canudos se dividiram em quatro fases, sendo que nas três primeiras tentativas das tropas governistas em combater o arraial de Canudos não foram bem sucedidas. Apenas na quarta tentativa, o governo da Bahia solicitou apoio de tropas federais. Militares de todo o Brasil foram enviados para o sertão baiano para massacrar o arraial de Canudos de forma brutal e até injusta. Do conflito estima-se que morreram ao todo por volta de vinte e cinco mil pessoas, mais a destruição total da povoação. No entanto, o resultado se deu pelo conflito entre o Estado e os Conselheiristas que se alastrou em vários ataques despreparados do Estado, dado seu despreparo para uma situação hostil como essa.

Desse modo, podemos relacionar os ocorridos atualmente, que resultam em várias mortes por várias favelas e regiões periféricas pelos estados de maior fluxo da criminalidade organizada, as operações são frequentes, e muitas vezes acarretam em um numero relevante de mortes de criminosos e policiais. Vejamos através da lente da guerra de Canudos, os vários conflitos que têm ocorrido nos dias atuais, como o

despreparo do Estado para por fim a um iminente perigo que cresce em seu seio territorial no coração das imensuráveis favelas e cortiços espalhados. A guerra de Canudos evoluiu-se rapidamente para um massacre histórico, mas apesar de ter ocorrido nos anos de 1896 e 1897, não podemos negar que acontecimentos como esses, poderiam ser evitados, caso o governo agisse com maior rigidez e preparo para uma situação de extrema hostilidade como esta, desta maneira reforço a ideia, uma nação deve estar preparada não só com forças policiais para situações hostis como essa, mas sim, com institutos jurídicos para combater-las e extingui-las com eficiência.

Da mesma forma como se viu nos primórdios da evolução do Direito Penal, desde sempre se estipulou um diploma legal que intimasse e demonstrasse para o infrator que caso cometesse o ato infracional, a sanção o puniria pelos seus respectivos atos.

No episódio da Guerra de Canudos que foi narrada anteriormente, o Estado falhou em conter iminentes ameaças a toda sua estrutura social, tendo em vista o seu despreparo e a inexistência de uma lei regulamentando uma situação delicada como se se formou por Antônio Conselheiro, líder do arraial.

Na Roma Antiga se viu a caracterização e a identificação de delitos como a traição e a conspiração, bem como a respectiva medida. Eis que se controlava rebeliões sociais como a guerra de Canudos, isto porque a população tinha conhecimento do regimento sobre aquele ato, e conseqüentemente temia sua severa sanção.

O Direito Germânico não ficou atrás com a distinção entre crimes públicos e privados pela natureza do delito. Mesmo no período Humanitário viu Jeremias Bentham falar sobre a necessidade da cominação de uma pena mais severa dos crimes contra a estrutura Estatal.

4.3. A GUERRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O código penal militar traz em seu corpo disposições sobre o estado de guerra, o qual é tratado com extrema rigidez a ponto de se aceitar até a pena capital. Apesar de almejar um diploma legal que garanta a segurança social frente ao crime organizado, não tratarei a tese deste trabalho como forma de aplicação da pena de morte. O

principal objetivo é esclarecer, como o ordenamento jurídico pode munir-se de uma ferramenta intimidatória e eficaz para julgar e punir os inimigos declarados do Estado.

Atualmente em nosso ordenamento jurídico, a ferramenta que possa vir a servir de exemplo para uma nova perspectiva para o futuro, é o instituto da guerra.

Nesse sentido, analisaremos os aspectos de guerra dispostos no código penal militar, aos olhos de uma situação hostil conforme ocorreu em 2006. Vejamos primeiramente o 10º artigo do Código Penal Militar:

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
[...] (BRASIL, Lei nº1.001, de 21 de outubro de 1969)

O Código Penal Militar estabelece expressamente duas espécies de crimes militares, os crimes militares praticados em tempo de paz, e os crimes militares praticados em tempo de guerra. Nos momentos de conflito, devidamente declarados pelo Presidente da República com o aval do Congresso Nacional, em atendimento as disposições da Constituição Federal de 1988, a legislação militar costuma ser mais severa, pois é nestes momentos que o homem da guerra, o militar, deve demonstrar a sua coragem, para com a Pátria, o mesmo ocorrendo com os civis, que também possuem o dever de preservar a integridade do território nacional, a ponto de se sujeitarem as normas deste instituto.

Outro aspecto importante a se destacar, é o artigo 15 da mesma lei, vejamos:

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

[...]

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, **qualquer que seja o agente:**

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
[...].

Deste modo, o Código Penal Militar prevê penas mais rigorosas para quando os ilícitos são praticados diante de uma situação excepcional. Por força da Constituição Federal, o Estado de Guerra termina quando a paz é celebrada por ato do Presidente da República. Mas, de forma expressa, para evitar qualquer tipo de dúvidas tendo em vista as consequências que surgem quando um país se encontra em confronto, com limitações de direitos e garantias fundamentais, o artigo estabelece que o tempo de guerra para os efeitos da aplicação da lei penal militar começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina quando é ordenada a cessação das hostilidades.

Assim vemos, que a lei é clara e estrita a estabelecer o tempo de guerra, e vale dar maior atenção ao ponto que trata do final do tempo de guerra, onde se encerra, apenas com a cessação das hostilidades.

Por fim, o principal aspecto do Código Penal Militar com relação a crimes praticados não só por militares, mas por civis mediante uma situação extrema, é o crime da Tentativa contra a soberania do Brasil, tratado no artigo 357 da lei, onde se lê:

Art. 357. Praticar o nacional o crime definido no art. 142:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Completa o raciocínio o artigo 142, onde legisla:

Art. 142. Tentar:

I - Submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;

II - Desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;

III - internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

Assim, nós vemos que o ordenamento jurídico buscou até o momento a defesa da soberania do Estado frente as oposições estrangeiras, porém até o presente momento, contentou-se a tratar o assunto do crime organizado apenas no tocante as atuações cotidianas dos criminosos. Por fim, veremos que o Brasil já esteve diante de uma situação de atentado a sua soberania, porém, até o momento não se preocupou em legislar nesse sentido.

4.4. HIPÓTESE DE HOSTILIDADE

No ano de 2006, em 11 de maio, a Secretaria de Administração Penitenciária decidiu transferir 765 presos para a penitenciária 2 de Presidente Venceslau após escutas telefônicas identificarem que uma rebelião estava sendo planejado para o Dia das Mães pelas facções criminosas, o que aconteceria dali dois dias. Logo em seguida após a transferência do líder do Primeiro Comando da Capital, o Marcola, vários motins foram realizados em penitenciárias do Estado de forma articulada.

Na noite do dia 12 de maio, vários criminosos associados a organização criminosa deram início ao maior atentado contra as forças de segurança pública do Estado da história. Essa ação deixou mais de 20 mortos. Delegacias, carros e bases da Polícia Militar, Polícia Civil e metropolitana e até o Corpo de Bombeiros foram atacados. No dia seguinte, a onda de ataques intensificou atentados ocorreram no litoral e interior de São Paulo.

Lembra um site de notícias: “Até o dia 15 de maio, foram mais de 200 ataques que deixaram cerca de 90 mortos. Neste dia, a organização determina o fim dos ataques após ter realizado atentados menores contra fóruns, ônibus circulares e agências bancárias. No entanto, uma série de boatos, incluindo um possível toque de recolher, instaurou o medo na população do Estado, que ficou mergulhado em horas de caos.” (EM 2006, 2012).

Apenas no dia 16 do mesmo mês a cidade voltou ao normal, chegando ao fim da primeira onda de ataques do ano de 2006 no estado de São Paulo. Segundos balanços feitos por jornais da época, até o dia 17 de maio, foram registrados 132 mortos entre policiais militares, suspeitos e detentos em rebeliões.

Somente alguns meses depois surgiu uma nova onda de ataques da mesma organização criminosa. Durante o mês de julho ainda do ano de 2006, o estado de São Paulo voltou a sofrer mais de 70 ataques contra civis e militares. O número de mortes nessa segunda onda de ataques estimulou-se entre sete.

Pouco menos de um mês depois, a organização criminosa retomou com ataques reduzidos, porém, seu principal alvo foi o prédio do Ministério Público no centro da capital.

Ao todo, se registrou 96 ataques em 17 cidades, e tais atentados, se deram pela insatisfação da facção mediante o ato do governo de repreender as rebeliões planejadas pelos criminosos em prol de seus direitos. Desse ocorrido se extrai o quanto frágil o Estado pode estar nas mãos do crime organizado, uma vez que nas últimas décadas, este foi um dos únicos atentados em que se viu o poder do crime organizado diante da sociedade.

Por conta disso o ordenamento jurídico se vê obrigado a dispor de ferramentas jurídicas extremas para lidar com situações como essa vivida em 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi realizado através do método dialético, onde se buscou demonstrar aspectos que sustentem uma perspectiva futura por toda a evolução do direito penal. Conceituou-se o Direito Penal do Inimigo e suas principais bases filosóficas, foi mostrado que é possível a aplicação da respectiva tese, inclusive como já há manifestações desta em nosso atual ordenamento jurídico.

O trabalho demonstrou que há muito tempo, já se falava de um tratamento excepcional no tocante aos crimes contra a soberania do Estado. Pelas eras e povos que transcendeu o direito penal foi evidenciado os aspectos referentes a esse assunto, e assim se chegou ao direito penal brasileiro contemporâneo.

Foi fundamental conhecer os pilares que sustentam a tese do Direito Penal do Inimigo para aplica-los em nosso ordenamento jurídico. As leis que tratam o crime organizado, bem como seus procedimentos investigatórios é vital para a concretização do conteúdo versado nesse trabalho. A lei da hipótese da destruição de aeronaves serve de forte sustentação quando o assunto tratou da influência do direito penal do inimigo em nosso ordenamento jurídico, isso porque o Estado demonstrou até onde está disposto a ir para defender a nação.

Ademais, estudamos o conceito e a classificação da guerra civil segundo estudiosos da ciência humana dos conflitos. Logo em seguida estabeleceu uma perspectiva dos confrontos segundo as referências históricas da nossa nação em consonância com a evolução histórica do direito penal, para finalmente chegarmos ao conceito de guerra exposto em nosso ordenamento jurídico para começarmos a enxergarmos um horizonte de possibilidades a darmos formas em nossa política repressiva contra o crime organizado.

O trabalho finalizou narrando uma situação em que se viu próxima, se não diante de uma guerra civil onde figurou como polos do confronto nosso Estado soberano, contra a tirania de apenas uma facção criminosa do estado de São Paulo. Foram narrados os terrores vivos pelo estado no ano de 2006, onde podemos assimilar com todo conteúdo exposto pelo decorrer do trabalho, que a hipótese se enquadrou mais nas

situações previstas no instituto de guerra do Código Penal Militar do que nas definições de crime organizado segundo a Lei n. 12.850/13.

O principal intuito do trabalho é demonstrar que o Estado realmente está preparado para lidar no combate ao crime organizado, porém, somente quando tratar-se de práticas habituais.

Segundo o entendimento de Jackobs conforme vimos, o infrator, aquele que ainda pode se denominar cidadão, rompe o contrato social com sua prática delituosa. Sendo que para essas situações, o ordenamento jurídico se mostrou eficaz, uma vez que as leis foram criadas para combater delitos infracionais em todos os seus âmbitos, desde os mais brandos, que são regidos pela Lei n. 9099/95, até os mais perigosos que são exercidos pelos membros das facções criminosas presentes em todo território nacional que almejam poder e dinheiro e são regidos pelas Leis n. 12.850/13 e 12.694/07.

Porém, se ressaltou o regulamento de guerra, onde o Estado legislou sobre atentados externos à nação, e inclusive imputou-lhes sanções severas, porém, calou-se no tocante dos atentados contra a soberania do Estado por seus cidadãos. Deste modo, formulou-se o instituto da guerra em consonância a um episódio em que o Brasil se viu de mãos atadas no seu âmbito jurídico por conta de não ter se visto em tal posição antes. E diante de tudo isso, este trabalho se viu obrigado a mostrar a seus leitores a ausência de um instituto jurídico que legisle no sentido de repressão aos ataques a estrutura estatal.

Por conta disso, formulou-se a tese para materializar uma perspectiva semelhante ao instituto da guerra, porém, voltado aos cidadãos, que se podem denominar inimigos do Estado e seu exercício soberano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

ANÍBAL, Bruno, *Direito Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 1967.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). Disponível em: www.lfg.com.br. Acessado em 25 jun.2016.

JAKOBS, Günter; **MELIÁ**, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo, noções e críticas. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli.2.ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Breves considerações sobre o “direito penal do inimigo”. Ministério Público do Estado de São Paulo - Boletim de jurisprudência. Ano 2 – número 21 – 1º a 15 de arco de 2009.

FEARON, James, "Iraq's Civil War" in *Foreign Affairs*, março/abril de 2007.

EM 2006, onda de ataques amedrontou São Paulo, relembre. Disponível em:

<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-06-24/em-2006-onde-de-ataques-amedrontou-sao-paulo-relembre.htm>> Acesso em: 30 jun.2016.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Organização Criminosa. Legislação Federal, sítio eletrônico internet – planalto.gov.br

BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Legislação Federal, sítio eletrônico internet – planalto.gov.br

BRASIL, Lei nº 9.614, de 05 de março de 1998. Hipótese de destruição de aeronave. Legislação Federal, sítio eletrônico internet – planalto.gov.br

BRASIL, Lei nº 6.806, de 22 de março de 2002. Criação da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió com competência exclusiva para julgar crimes praticados por organizações criminosas. Legislação Estadual do estado de Alagoas.

MARTÍN, Luis Garcia. O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo. Trad.: Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

NEUMAN, Elías *Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios*, Buenos Aires, Pannedille, 1971. Cuello Calón afirma que “Beccaria realizou sua obra com pluma de papel, na paz do seu gabinete de trabalho, enquanto que **Howard** visitou grande número de prisões europeias, vendo de perto sua vida horrível, empreendendo longas e perigosas viagens a países distantes, teve estreitos contatos com os encarcerados e arriscou sua saúde e a sua vida expondo-se ao contágio das enfermidades carcerárias que, finalmente, causaram a sua morte”.

BENTHAM, Jeremias, *Principios de legislación y jurisprudencia*, Espanha, 1834.

KANT, Immanuel. À paz perpétua. Trad.: Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do contrato social. VirtualBooks. Formato: e-book/rb, Código: RCM, ed. eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2002, Trad. Rolando Roque da Silva.

FITCHE, Johann Gottlieb. Grudlage des Naturrechts nach den Prinzipien der Wissenchafislebrel.

HOBBS, Thomas, *Leviatán*, em FERNÁNDEZ PARDO, C. A. (comp.), 1977: *Teoría política y modernidad*, Buenos Aires, Centro Editor de América Latina.

MARTÍN, Luis Garcia. O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo. Trad.: Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

